



Número: **0600001-67.2021.6.15.0035**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **05/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO (AUTOR)		HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO) JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)	
FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (REU)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)	
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REU)		BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82040 201	10/03/2021 15:51	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-67.2021.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

AUTOR: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogados do(a) AUTOR: HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410, JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB22790

REU: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663

Advogado do(a) REU: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

SENTENÇA

Visto.

Cuida-se de **ação de impugnação de mandato eletivo** ajuizada pelo **partido social cristão** em face de **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA E ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Sousa.

Alega o impugnante que o candidato eleito Fábio Tyrone foi condenado em sede de ação civil pública destinada à apuração do cometimento de atos de improbidade administrativa, onde teria sido determinada a suspensão de seus direitos políticos. A decisão condenatória teria transitado em julgado, conforme certidão lançada aos autos, o que significaria a perda do mandato conquistado nas últimas eleições municipais.

Aduz, ainda, que o deferimento da candidatura só foi possível devido à utilização de recursos com mero efeito protelatório, de modo que foi postergado o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão condenatória para momento posterior ao pleito, de forma a alcançar a eleição da chapa e garantir a manutenção do vice-prefeito eleito em seu lugar.

Alega fraude à escolha popular por não possuir condição de elegibilidade e, em face disso, pede liminar para sustar a posse dos impugnados e, no mérito, a desconstituição dos mandatos.

Negada a concessão da medida liminar na decisão de ID 70749806.

Devidamente citados, os impugnados apresentaram contestação (ID 75298361 e ID 76708707) alegando que o impugnado Fábio Tyrone utilizou os recursos disponíveis de acordo com a legislação processual. Afirmaram que, em razão de peculiaridades no trâmite recursal do processo em análise, não houve o devido processamento de uma das impugnações; dessa forma, o trânsito em julgado citado pela parte autora referiria-se a uma decisão específica e não a todo feito, que aguarda pelo cumprimento desta etapa.

Alega não haver nexo entre a utilização dos recursos disponibilizados pela legislação e a vontade de ludibriar o eleitorado, como afirma a parte autora.

Proferido despacho para apresentação de réplica, por parte da autora, nada apresentou.

Aberto prazo para especificação de provas, o impugnado Fábio Tyrone apresentou petição (ID 79007154) manifestando-se pelo julgamento da causa, uma vez que entendia o feito devidamente instruído.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou cota requerendo a designação de audiência e julgamento (ID 80199493), após indeferimento deste pleito, foi novamente concedido



prazo ao órgão ministerial para apresentação de manifestação (ID 80250484) ao que se limitou a requerer a intimação das partes para apresentação de alegações finais (ID 81330304).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, registro o fato de que foi dada oportunidade às partes para manifestação acerca das provas produzidas até o momento, em observância à legislação de regência, entendo este magistrado pela desnecessidade de nova abertura de prazo para este fim, razão pela qual indeferido o pedido ministerial em garantia à regularidade da marcha processual, entre outros princípios.

A presente ação visa discutir a legitimidade do mandato conferido aos impugnados, uma vez que questiona a liberdade da manifestação popular através do voto na última eleição municipal, em Sousa.

Para os impugnantes, a tese que macula a legitimidade da eleição municipal é a de que o abuso no manejo dos instrumentos recursais utilizados pelo impugnado Fabio Tyrone, junto aos Tribunais Superiores da justiça comum, teria por fim adiar o encerramento da ação, na qual é parte ré, que apura o cometimento de atos de improbidade administrativa (0000845-12.2011.815.0371). Assim, em caso de confirmação da condenação, a declaração da suspensão de seus direitos políticos somente ocorreria após a sua diplomação como prefeito eleito do município de Sousa.

A tese aqui defendida depende da comprovação de culpa grave ou de dolo específico com o intento de infringir os princípios regentes do direito processual. Entretanto, é tênue a linha entre o legítimo interesse de defesa, amplamente garantido na Constituição, e o uso indevido dos instrumentos recursais disponíveis.

Tratando-se de procedimento judicial com potencial de grande impacto na vida pessoal e pública do impugnado, resta complexa a análise acerca da superação daquele limite e a definitiva caracterização da fraude em sede processual.

Nesse sentido, o acórdão do TJMG explicita o que aqui se tenta expor:

EMENTA: APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - CONSTATAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA. Não se conhece do recurso, quando as razões que lhe conferem lastro não enfrentam os fundamentos invocados na sentença recorrida em manifesta violação ao art. 932, III, do CPC. **O exercício do direito de recorrer não implica, necessariamente, no abuso de tal direito e, para configuração da litigância de má-fé é preciso a caracterização de culpa grave ou dolo por parte do recorrente, não podendo ser presumida a atitude maliciosa** (REsp 1.277.394/SC). (TJ-MG - AC: 10106140036943004 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. - A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. - Agravo não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1333425 SP 2012/0141848-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012) (grifo nosso)



Ademais, o processo em questão, encontra-se em trâmite, conforme documentos juntados aos autos, ou mediante simples consulta aos órgãos responsáveis pela tramitação.

Encontrando-nos em sede de Estado de Direito com ampla e robusta previsão de garantia à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, é temerário suprimir direitos ou possibilidades de defesa dos mesmos antes de ultimado, em definitivo, o procedimento judicial instaurado para sua apreciação.

Ensina Marcelo Novelino sobre o princípio do devido processo legal: “Em sua acepção processual (sentido formal), o princípio garante a qualquer pessoa o direito de exigir que o julgamento ocorra em conformidade com regras procedimentais previamente estabelecidas. Em outras palavras: a privação da liberdade ou de bens só será legítima se houver a observância do processo estabelecido pela lei como sendo o devido.”¹ (grifos originais)

Como previsto no ordenamento instituído e mantido em sede legal e constitucional, a segurança jurídica de cada cidadão depende da superação de etapas, cumpridos os trâmites relativos a cada uma delas, de acordo com a previsão em norma. Proceder de outra forma, seria desvirtuar a estrutura necessária ao funcionamento de um estado pautado nas normas organizadas pelos três poderes da República.

Para que sejam suprimidos bens e direitos, o pronunciamento judicial deve estar revestido da autoridade da coisa julgada, que demanda de forma obrigatória a superação das etapas previstas na legislação processual.

Define o professor Fredie Didier Jr.: “A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, consolidando um ‘direito adquirido’ reconhecido judicialmente.”²

Assim, antes de consumada a coisa julgada material, não cabe a este ou a outro julgador afirmar reconhecida a suspensão de direitos em relação ao impugnado.

A previsão da Lei Complementar 64/90, encontrada em seu artigo 1º, I, I, no sentido de que a decisão de condenação pela prática de ato de improbidade proferida por órgão colegiado já autorizaria a suspensão de direitos políticos eventualmente ali imposta, encontra inúmeros argumentos de contestação, em face, precisamente, do raciocínio exercido acima.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

*l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, por ato doloso de improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;*

Entretanto, mesmo para os que admitem a imposição da sanção de suspensão dos direitos políticos de forma contrária ao regime constitucional, sem o devido trânsito em julgado da decisão final, mas apenas com a pronúncia de órgão colegiado nesse sentido, deve-se atentar ao fato de que o dispositivo exige a condenação simultânea nas duas modalidades de atos de improbidade - a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito - de forma que não cabe, em prejuízo do réu, interpretação ampliada do alcance da norma.

Diz a doutrina especializada de Daniel Wunder e Luzardo Faria:

*Tal argumentação, todavia, é facilmente afastável, principalmente porque o próprio TSE já reconheceu que “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros”. **Por conta disso, mesmo entre os que entendem que pecou por exagero o legislador em exigir, para configurar tal hipótese de inelegibilidade, a presença simultânea da condenação por enriquecimento ilícito e por dano ao erário, existe o***



reconhecimento de que “sendo clara a letra da lei em exigir a presença desses dois elementos, não se deve admitir interpretação em sentido diverso”.³ (grifo nosso)

A decisão em segunda instância que reconheceu ao impugnado a prática de atos de improbidade, enquadrando sua conduta nas prescrições do artigo 11 da Lei 8429/1992, que prevê os atos daquela natureza que atentam contra os princípios da administração pública. Dessa forma, não há nenhum lastro legal que suporte a determinação da suspensão de direitos políticos antes da determinação definitiva por parte da Justiça Comum, competente para o pronunciamento dessa natureza, principalmente, neste caso.

Fato este, inclusive, julgado na impugnação ao registro de candidatura dos promovidos, no processo eletrônico de n. 0600149-15.2020.6.15.0035, no qual, deixou claro a necessidade do trânsito em julgado do Acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA para o efetivo cumprimento da suspensão dos direitos políticos. Na ocasião, esse douto magistrado apresentou a seguinte fundamentação, confirmada pelo TRE/PB:

“Nessa esteira de ideias, sobeja-nos a verificação dos últimos dois requisitos, cumulativos, da lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito.

É nesse requisito que a tese defendida pelo impugnante não merece guarida, seja por causa da necessidade de cumulatividade dos requisitos descrito na norma jurídica em liça, seja pela ausência de elementos fáticos para configurar o enriquecimento ilícito decorrente do ato ímprobo praticado.

No caso em sub examine, não se vislumbra a comprovação fática do enriquecimento ilícito ou dano ao erário obtido com o ato de repintura de vários bens públicos da cidade de Sousa/PB, com as cores indicativas da campanha eleitoral ocorrida no ano de 2008. Pois, não está provado nos autos a origem dos recursos públicos utilizado para esse ato, bem como se houve, ou não, dispensa de licitação com objetivo de beneficiar terceiros ou a si próprio com os gastos praticados.

Além disso, na fundamentação do julgado, não deixou claro qual foi a norma jurídica que consubstanciou o ato de repintura com dano ao erário e o enriquecimento ilícito, uma vez que não existe um valor determinado que fora aplicado indevidamente no ato ímprobo em análise.

Aliás, frisa-se que a fundamentação apresentada pelo órgão colegiado não apresentou as circunstâncias fáticas para legitimar, ou não, o ato de pintura dos bens público do Município de Sousa, com por exemplo, a necessidade ato de manutenção (pintura) em decorrência da natural degradação dos bens aos efeitos do tempo, ou se os atos de manutenção eram desnecessários.

Assim, ante a ausência de valor específico a ser ressarcido ao erário, é forçoso concluir que a determinação de ressarcimento do dano apresentado no dispositivo do Acórdão, em estudo, nada mais é do que uma obrigação de fazer, pura e simples, de repintar os bens públicos com as cores da bandeira do Município de Sousa/PB.”

Sobre este aspecto, ainda explicam os doutrinadores:

Por fim, deve-se recordar que, do ponto de vista jurídico, é ao juiz da ação de improbidade que compete única e exclusivamente a declaração do cometimento – e da extensão desse cometimento – de um ato ímprobo. E esse, para os fins pretendidos pelo art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, é o único ponto de vista que importa. Com efeito, não se pode admitir que o juiz eleitoral, pautando-se em critérios éticos e morais metajurídicos, identifique



*ele próprio aspectos negativos que não foram reconhecidos na decisão da ação de improbidade. Afinal, estaria ele praticando uma interpretação que, além de ser praeter legem, teria o fito de restringir o âmbito de proteção de um direito político fundamental, o que evidentemente não encontra respaldo no ordenamento jurídico-constitucional vigente. [...] Ou seja, os requisitos mencionados no tópico anterior só podem ser utilizados para que a Justiça Eleitoral declare algum candidato como inelegível caso sua existência tenha sido expressamente reconhecida pela decisão da ação de improbidade.*⁴

E afirma a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário. 2. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014). 3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: RO nº 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014; AgR-RO nº 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014. Recurso ordinário provido, para deferir o registro de candidatura. (TSE - RO: 87513 BELO HORIZONTE - MG, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 16)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO TRE. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR ? 64/1990. REQUISITOS AUSENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO.

[...]

4. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente.

5. Condenação colegiada por improbidade administrativa decorrente de violação de princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). A análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que



houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos e podem ocorrer isoladamente.

[...]

7. Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso.

8. Recurso provido para deferir o registro. (Recurso Ordinário nº 44853, Acórdão de 27/11/2014, Relator (a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

Ressalte-se ainda que tal conduta atingiria de forma direta não só a esfera de direitos do impugnado, mas aquela maior, reconhecida à coletividade formada pelo eleitorado do município de Sousa, quando manifestou de forma legítima a vontade de elegê-lo como seu prefeito.

Não podemos, em momento algum, esquecer da complexidade dos direitos aqui discutidos que transcendem da esfera particular do impugnado, para tocar e afetar a expressão de escolha democrática, direito reconhecido ao conjunto de eleitores do município em questão.

Na linha do raciocínio aqui exposto, o impugnado preencheu todos os requisitos exigidos em lei para apresentação e manutenção de sua candidatura, uma vez que ao tempo de cada etapa foi conferida, inclusive em sede de impugnação ao seu registro de candidatura, e verificada a presença das condições legais para a disputa eleitoral.

Imaginar qual seria o resultado de determinado procedimento judicial, ainda em tramitação, não tem o condão de infirmar a análise feita pelo Judiciário acerca das condições de elegibilidade à época própria, durante todo o processo eleitoral.

Nesse ponto, ressalta-se, por oportuno, que a utilização dos instrumentos recursais legais, mesmo sendo considerado protelatórios (em algum momento da marcha processual), não configura fraude ao pleito eleitoral nos termos do art. 14 §10 da CF/88. E, como já discutido, o Acórdão do Colegiado do TJ/PB só pode ser efetivamente cumprido após o seu devido trânsito em julgado, até então não comprovado nos autos, como percebe-se na movimentação processual no sítio eletrônico do TJ/PB.

Dessa forma, a conclusão, nesse momento, não há de ser outra: sem pronunciamento definitivo do órgão judiciário competente, o impugnado remanesce no pleno exercício dos direitos políticos que lhe garantem o usufruto da condição de prefeito eleito do município de Sousa, não havendo que se falar em exercício de suposição acerca da possibilidade ou não de mudanças, caso venha a ser reconhecida determinada tese jurídica discutida em ação própria. Antes de ultimada e definida a consequência jurídica da decisão competente acerca da prática de atos imputados ao impugnado, resta mantida a legitimidade do resultado do pleito e a concessão do diploma outorgado.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** por não reconhecer a prática fraudulenta alegada, mantidos, pois, os mandatos conferidos aos impugnados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sousa, na data da assinatura eletrônica.

Agílio Tomaz Marques
Juiz de Direito responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB

¹NOVELINO, Marcelo (2020). Curso de Direito Constitucional. 15. ed. Salvador: JusPodivm. pág. 469.



2DIDIER JR., Fredie (2015). Curso de direito processual civil. 10. ed. Salvador: Jus Podivm. v. 2. pág 517.

3HACHEM, Daniel Wunder e FARIA, Luzardo (2018) Tratado de Direito Eleitoral. Vol. 3. Org. Luiz Eduardo Peccinin. Belo Horizonte Ed. Forum. págs 440 e 441

4Op. cit. págs 442 e 443

